



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.170 – CLASSE 26ª – BELÉM – PARÁ.

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Interessada:** Corregedoria Regional Eleitoral do Pará.

CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. ÓRGÃO NÃO-LEGITIMADO.  
IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A regulamentação desta Corte Superior relativa ao fornecimento de dados do cadastro eleitoral o restringe, como regra, ao próprio eleitor, sobre o que lhe diga respeito, a autoridades judiciais e ao Ministério Público, desde que vinculada a utilização, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais.

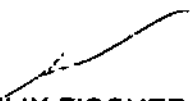
Solicitação formulada por ente não legitimado.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
FELIX FISCHER – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Pará encaminha cópia do Processo CRE/PA nº 16/2008, que trata de solicitação, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, de cruzamento do banco de dados do Sistema Nacional de Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP/Belém – com os dados do cadastro eleitoral, com o propósito de obtenção do endereço e da data de nascimento de pacientes cuja informação não fora encontrada em outras fontes de coleta.

O órgão esclarece que os dados obtidos pelo RCBP são relevantes para a formulação de indicadores de incidência e prevalência de câncer no país. Outrossim, informa que um número considerável de casos não apresenta endereço e/ou procedência do paciente, condição que impossibilita a inclusão das ocorrências em seu banco definitivo.

O Corregedor Regional, ao apreciar a matéria, indeferiu a postulação, em decisão de 15.1.2009 (fl. 8), remetendo, todavia, a situação ao exame deste Tribunal, haja vista o “caráter social do pleito”.

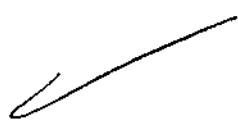
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a disciplina legal que envolve o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está definida no art. 9º, I, da Lei nº 7.444, de 20.12.85, que assim dispõe:

*“Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:*

*I – a administração e utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral”.*



Esta Corte Superior, por seu turno, ao regulamentar o supracitado dispositivo legal por meio do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, estabeleceu que:

*“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).*

*§ 1º. Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.*

*§ 2º. Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).*

*§ 3º. Excluem-se da proibição de que cuida o §1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:*

*a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;*

*b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;*

*c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º)”.*

Consoante se verifica do dispositivo transcrito, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará não figura entre os entes legitimados a terem acesso aos dados de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido da impossibilidade do fornecimento em circunstâncias como a dos autos. Neste sentido: Res.-TSE nº 22.000, de 8/3/2005, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 31/3/2005; Res.-TSE nº 22.100, de 11/10/2005, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 11/11/2005; e Res.-TSE nº 22.820, de 5/6/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24/6/2008.

Assim, não obstante a importância dos interesses invocados, confiada à Justiça Eleitoral a administração do cadastro eleitoral e a preservação das informações de caráter personalizado nele contidas, voto pelo indeferimento do pedido.



## EXTRATO DA ATA

PA nº 20.170/PA. Relator: Ministro Felix Fischer. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Sr. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.2.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>9/3/2009</u>, pág. <u>27</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Assistente de Chefe Seção de Procedimentos Diversos COARE/SJD</small></p>
--